



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010246-87.2022.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante RODRIGO QUEIROZ COSTA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1010246-87.2022.8.26.0286

Apelante: Rodrigo Queiros Costa

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Comarca: Itú – 1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Andréa Leme Luchini

Voto nº 3630

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. 4º DEDO DA MÃO DIREITA. LAUDO PERICIAL SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. AUXÍLIO-ACIDENTE INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I. Caso em exame

Apelação contra a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente, sob o fundamento de que a perícia médica não constatou incapacidade ou redução da capacidade laborativa.

II. Questão em discussão

A questão consiste em determinar se o autor tem direito ao auxílio-acidente.

III. Razões de decidir

O laudo pericial constatou que a fratura se consolidou sem deixar sequelas funcionais que comprometam a capacidade laborativa do autor. A perícia verificou que não houve redução de produtividade, não existindo incapacidade para o trabalho.

Quanto ao Tema nº 416 do STJ, a tese ali fixada exige que a lesão, ainda que mínima, cause efetiva incapacidade ou exija maior esforço para o exercício da atividade laboral, o que não se verifica no caso concreto.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Adoto o relatório da sentença de fls. 156/158 e acrescento que o pedido foi julgado improcedente, pois a perícia não constatou incapacidade ou redução da capacidade laborativa do autor.

Apela o autor buscando a inversão do julgamento (fls. 111/123). Impugna as conclusões do perito judicial, alegando estar comprovada a redução de capacidade para o trabalho do autor. Invoca o Tema nº 416 do STJ e aduz que há direito ao benefício, ainda que mínima a lesão. Requer o provimento do recurso para julgar procedente o pedido.

Não houve contrarrazões nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso do autor preenche os requisitos de admissibilidade, mas não comporta provimento.

O autor, então Instalador-recuperador de equipamentos, na empresa MG telecomunicações e informática Ltda., narrou ter sofrido acidente de trabalho em 13/10/2021, no qual fraturou o 4º dedo da mão direita (CAT fls. 32). Aduziu que tal lesão acarretou a redução permanente de sua capacidade para o trabalho, motivo pelo qual faria jus ao amparo infortunistico. Recebeu auxílio-doença acidentário de 27/10/2021 a 05/10/2021.

Determinada a produção da prova pericial, sobreveio o laudo de fls. 56/66, elaborado pelo Dr. Nestor Colletes Trite Junior.

As partes tiveram ciência do laudo, ocasião em que o autor manifestou-se requerendo a procedência do pedido (fls. 121/122).

A autarquia apresentou contestação (fls. 131/134) e juntou documentos (fls. 135/144).

Encerrada a instrução processual, com base na prova dos

autos, a MM. Juíza *a quo* julgou improcedente o pedido.

Em que pese o apelo do autor, a decisão merece ser mantida, pois a perícia foi segura e convincente ao demonstrar que ela se encontra em bom estado de saúde, apta às atividades laborais habitualmente exercidas, expondo que:

“2. Histórico ocupacional

Desde 2019 é registrado como eletricista e técnico de cabeamento de rede em empresa de tecnologia. Ficou afastado por 5 meses e retornou para a mesma atividade, ainda atual.

3. Síntese

Acidentou-se durante o trabalho registrado em CAT do empregador, com fratura do 4º quirodáctilo da mão direita, que foi tratado com imobilização. Não está mais em tratamento. Relata que sente dor e tem prejuízo na manipulação de ferramentas por haver maior dificuldade na preensão de objetos.

4. Exame objetivo

Não há doença em atividade de interesse para este exame pericial.

Há artrodese (não movimenta) da articulação interfalangeana distal (entre a 2ª e a 3ª falanges). Houve fratura da falange distal, com extensão articular, do 4º quirodáctilo da mão direita. Por não haver flexão da articulação distal do dedo anelar, o fechamento da mão direita é

incompleto, teoricamente reduzindo a capacidade de apreensão de objetos.

5. Análise

Em acidente do trabalho, conforme CAT e conforme petição inicial, houve fratura da falange distal do 4º quírodáctilo com lesão articular que provocou artrodese, que impede o fechamento completo da mão.

Consegue (não há incapacidade) manter a atividade e não há indícios de redução da produtividade.

6. Prognóstico

Não haverá recuperação funcional.

7. Conclusão

Não encontrou este perito doença em atividade, estado disfuncional, sinais ou sintomas significativos ou incapacitantes para a atividade laboral habitual.” (grifos meus)

Por outro lado, as demais provas apresentadas pelo autor não são capazes de infirmar as conclusões periciais. Não vislumbro qualquer indício de má-fé, negligência ou imperícia do médico perito, portanto, não há razão para não conferir ao laudo o valor probante que lhe cabe. O documento foi elaborado com base nos elementos constantes dos autos e nos dados empíricos colhidos diretamente pelo perito, que não corroboraram as alegações contidas na inicial.

Conquanto o magistrado não esteja restrito às conclusões do

perito judicial, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

De mesmo modo, não se desconhece que, de acordo com entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 416/STJ), não se faz necessária lesão de natureza grave para que seja devida a concessão do referido benefício, basta que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador, como se observa, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente. II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do Resp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao Tema n. 416, firmou o entendimento que **"[e]xige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão"**. III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia

habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 14/2/2019) (grifo meu)

No entanto, a lesão mínima que autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso em concreto.

Do mesmo modo, nos termos da exposição acima, não é o caso de se aplicar o mencionado princípio do *in dubio pro misero*, pois inexistente contradição objetiva nas provas colhidas a justificar sua incidência.

Desse modo, outro não poderia ser o desfecho da demanda, que não a improcedência, eis que para o deferimento do benefício acidentário é imprescindível a constatação cumulativa do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal e a efetiva incapacidade, parcial ou total, temporária ou permanente.

Assim, não comprovada a incapacidade de qualquer espécie era mesmo o caso de improcedência do pedido.

Pelo exposto, REJEITA-SE A PRELIMINAR e NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos supra.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator